

Parecer nº 19/IGAM/DPLR -CONTROLE PROCESSUAL/2025

PROCESSO Nº 2240.01.0003715/2025-95

CONTROLE PROCESSUAL – PROCESSO DE OUTORGA SOUT Nº 90/2025**Matéria:** Dragagem em curso d'água para extração de areia – Rio Jacaré – Oliveira/MG**Interessada:** *Maria Aparecida Lima de Souza ME* – CNPJ 04.707.476/0002-07**Responsável técnico:** Eng. Geralda Hélia Tobias da Silva – CREA 74.131/D**Modo de uso:** Código 14 – Dragagem de curso d'água para fins de extração mineral

1 – Delimitação do objeto

Examina-se o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos referente à dragagem de areia no leito do Rio Jacaré, trecho de 745 m situado na Fazenda Pasto da Usina/Sítio Tatu, município de Oliveira/MG, área inserida no Direito Minerário ANM 831.381/2009. O empreendimento pretende produzir 30.000 m³/ano de areia, por meio de draga de sucção com vazão de 80 m³/h (0,0222 m³/s) e perda efetiva de 0,0016 m³/s .

2 – Fundamentação normativa

A análise pauta-se na Lei Federal 9.433/1997, Lei Estadual 13.199/1999, Decreto Estadual 47.705/2019, Portaria IGAM 48/2019, Deliberação Normativa CERH 07/2002 e Deliberação Normativa CERH 31/2009. Aplicam-se ainda as regras específicas do art. 3º, II, do Decreto Estadual 49.013/2025 (presunção de boa-fé do particular perante o poder público).

3 – Análise documental

1. **Regularidade documental.** O interessado apresentou integralmente a documentação exigida pelos §§ 1º e 2º do art. 21 do Decreto 47.705/2019, inclusive ART do responsável técnico e relatório técnico detalhado .
2. **Classificação do uso.** À luz do parágrafo único do art. 31 c/c Anexo I da Portaria IGAM 48/2019, dragagem para extração mineral com volume dragado maior que 50.000 m³/ano enquadra-se como **empreendimento de grande porte**, necessitando de deliberação de Comitê de Bacia (art. 3º, §1º, Decreto 47.705/2019).
3. **Disponibilidade hídrica.** A Q7,10 local é 1,0756 m³/s; a demanda efetiva (0,0222 m³/s) representa apenas 2,06 % desse valor, muito abaixo do limite regulatório de 50 % estabelecido no art. 3º da Portaria 48/2019 .
4. **Índice de exploração.** A relação Outorgas/Qmlp no subtrecho é 0,25 (classificação “Excelente”) , inexistindo conflito quantitativo com usos outorgados.
5. **Aspectos ambientais.** O relatório comprova medidas de controle (decantação, retorno de 90 % da água captada, contenção de óleos, APP regularizada por AIA 2100.01.0023274/2021-77) .

4 – Responsabilidade e condicionantes

A presente manifestação é exclusivamente cartorial. O empreendedor permanece responsável pela veracidade dos estudos apresentados e pela execução das medidas de controle, nos termos do art. 3º do Decreto 49.013/2025. A outorga não exige a obtenção de licenciamento ambiental (DN COPAM 217/2017, classe 3, modalidade LAS/RAS) nem demais autorizações municipais, estaduais ou federais (art. 5º, Decreto 47.705/2019).

5 – Conclusão

Não se vislumbra impedimento jurídico à emissão da outorga pleiteada, haja vista:

- documentação completa e regular;
- demanda hídrica compatível com a disponibilidade do corpo d'água;
- enquadramento como uso de grande porte, ensejando apreciação pelo CBH;
- adoção de medidas mitigadoras satisfatórias.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Rabelo Lobato e Silva, Servidor**, em 03/06/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115120982** e o código CRC **EDE4E177**.